Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.339 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CARLOS EDUARDO EVANGELISTA

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS EVANGELISTA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. INVIÁVEL INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA, OU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RAZÕES QUE CONFIGURAM MERA REITERAÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.339 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CARLOS EDUARDO EVANGELISTA

ADV.(A/S) :ANDRE LUIS EVANGELISTA
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental no agravo regimental, interposto por CARLOS EDUARDO EVANGELISTA, contra acórdão da Primeira Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

- 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: 'O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral').
- 2. O recorrente deve demonstrar a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei. Nesse sentido, AI 731.924/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, e AI 812.378-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 798339 AGR-AGR / DF

- **3.** O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos das partes é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o agravante. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa.
- **4.** In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE'.
 - 5. Agravo Regimental DESPROVIDO." (doc. 23, fls. 1/2)

Inconformado com o julgamento supra, o agravante interpõe novamente o recurso, suscitando as mesmas razões já apresentadas no agravo regimental anterior, quais sejam, em síntese:

"A r. decisão que negou seguimento a agravo de recurso extraordinário junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, manteve propriamente a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (que manteve condenação da 1º instância), não encontrou guarida na ordem jurídica nacional, vez que violou dispositivo constitucional, sendo que houve a demonstração da repercussão geral, conforme se demonstrará." (doc. 25, fl. 3)

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.339 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar, uma vez que se encontra pacificado o entendimento de que não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, seja de Turma, seja do Plenário.

Pontuo que, da análise do presente recurso, a parte recorrente não apresentou qualquer argumento destinado sequer a infirmar o fundamento do acórdão impugnado, limitando-se a reproduzir os exatos termos do primeiro agravo regimental, em mera reiteração.

Destaca-se, nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo regimental em ação rescisória. Inadmissibilidade. Descabimento contra decisão colegiada. Decisão do Plenário. Não conhecimento. Precedentes.

- 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes: AI nº 642.810/BA-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 27/2/09; AI nº 371.297/BA-AgR-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 25/11/05; RE 370.734/RJ-AgR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05; RE nº 209.366/SP-AgR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/9/99.
- 2. Erro grosseiro, que afasta qualquer cogitação de fungibilidade da medida em embargos de declaração.
- 3. Agravo regimental não conhecido." (AI 1.944-AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 08/09/2011).

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO REGIMENTAL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 798339 AGR-AGR / DF

EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes.

Agravos regimentais não conhecidos." (ARE 759.408-AgR-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13/05/2014)

Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.339

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): CARLOS EDUARDO EVANGELISTA ADV.(A/S): ANDRE LUIS EVANGELISTA

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma